



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 11 de agosto de 2020

Número 155

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 31/2020:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 2

Declaração de Retificação n.º 28/2020:

Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 55/2020, de 30 de julho, «Estratégia nacional para o fomento do arvoredo urbano», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de julho de 2020 5

Declaração de Retificação n.º 29/2020:

Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020, de 4 de agosto, «Alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 4 de agosto de 2020 6

Declaração de Retificação n.º 30/2020:

Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 51/2020, de 29 de julho, «Plano de emergência social e económico para o Algarve», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2020 7

Declaração de Retificação n.º 31/2020:

Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 59/2020, de 23 de julho, «Inclusão do circo tradicional nos apoios às artes», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 3 de agosto de 2020 8

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 52/2020:

Estabelece o responsável pelo tratamento dos dados e regula a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID 9

Decreto-Lei n.º 53/2020:

Transpõe a Diretiva (UE) 2020/876, no sentido de diferir prazos para a apresentação e troca de informações no domínio da fiscalidade devido à pandemia da doença COVID-19 12

Decreto-Lei n.º 54/2020:

Approva a restituição do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado relativo a diversas iniciativas 15



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/2020

de 11 de agosto

Sumário: Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio

1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Os artigos 10.º, 12.º, 16.º, 17.º, 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 26.º

Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador

1 — O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não auferam, neste regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade como trabalhador independente, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

b) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]



- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]

Artigo 28.º-A

[...]

1 — A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não auferam, neste regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]'»

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, os artigos 13.º-A a 13.º-C, 15.º-A, 25.º-A a 25.º-C, 34.º-A e 34.º-B e 35.º-A a 35.º-I, com a seguinte redação:

[...]

Artigo 25.º-A

[...]

1 — Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

- 2 — [...]
- 3 — [...]

[...]

Artigo 35.º-B

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]



3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, durante o período em que se verificar a situação de calamidade, as operações de aumento da capacidade de armazenamento dos operadores de gestão de resíduos urbanos e hospitalares.

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

[...]

Artigo 35.º-I

[...]

(Revogado.)»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 35.º-I do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos a 3 de maio de 2020.

2 — A redação dada pela presente lei ao artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, produz efeitos a 8 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 4 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 4 de agosto de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113475455



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 28/2020

Sumário: Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 55/2020, de 30 de julho, «Estratégia nacional para o fomento do arvoredo urbano», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de julho de 2020.

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 55/2020, de 30 de julho, «Estratégia nacional para o fomento do arvoredo urbano», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de julho de 2020, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No título da resolução, onde se lê:

«Estratégia nacional para o fomento do arvoredo urbano»

deve ler-se:

«Recomenda ao Governo uma estratégia nacional para o fomento do arvoredo urbano»

Assembleia da República, 4 de agosto de 2020. — Pelo Secretário-Geral, a Adjunta do Secretário-Geral, *Maria João Costa*.

113468854



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 29/2020

Sumário: Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020, de 4 de agosto, «Alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 4 de agosto de 2020.

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020, de 4 de agosto, «Alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 4 de agosto de 2020, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No título da resolução, onde se lê:

«Alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre»

deve ler-se:

«Recomenda ao Governo o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre»

Assembleia da República, 4 de agosto de 2020. — Pelo Secretário-Geral, a Adjunta do Secretário-Geral, *Maria João Costa*.

113468895



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 30/2020

Sumário: Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 51/2020, de 29 de julho, «Plano de emergência social e económico para o Algarve», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2020.

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 51/2020, de 29 de julho, «Plano de emergência social e económico para o Algarve», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2020, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No título, onde se lê:

«Plano de emergência social e económico para o Algarve»

deve ler-se:

«Recomenda ao Governo a implementação de um plano de emergência social e económico para o Algarve»

Assembleia da República, 4 de agosto de 2020. — Pelo Secretário-Geral, a Adjunta do Secretário-Geral, *Maria João Costa*.

113468984



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 31/2020

Sumário: Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 59/2020, de 23 de julho, «Inclusão do circo tradicional nos apoios às artes», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 3 de agosto de 2020.

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Resolução da Assembleia da República n.º 59/2020, de 23 de julho, «Inclusão do circo tradicional nos apoios às artes», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 3 de agosto de 2020, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No título da resolução, onde se lê:

«Inclusão do circo tradicional nos apoios às artes»

deve ler-se:

«Recomenda ao Governo a inclusão do circo tradicional nos apoios às artes»

Assembleia da República, 4 de agosto de 2020. — Pelo Secretário-Geral, a Adjunta do Secretário-Geral, *Maria João Costa*.

113469031



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 52/2020

de 11 de agosto

Sumário: Estabelece o responsável pelo tratamento dos dados e regula a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID.

No atual contexto epidemiológico, a identificação e acompanhamento de contactos entre cidadãos constitui uma prioridade na intervenção das autoridades de saúde e das equipas de saúde pública para a interrupção de cadeias de transmissão do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A importância das ferramentas digitais como meio complementar e de reforço da atividade de interrupção de cadeias de transmissão do vírus já foi sublinhada pela Organização Mundial da Saúde, tendo a Comissão Europeia, no mesmo sentido, emitido recomendações sobre o desenvolvimento e a utilização de aplicações móveis de notificação da exposição individual a fatores de risco decorrentes de contacto com doentes COVID-19, reconhecendo que as aplicações móveis podem desempenhar um papel importante na estratégia de levantamento das medidas de confinamento, desde que sob a responsabilidade de uma autoridade de saúde, mediante intervenção exclusiva de um médico e uma vez garantidas a proteção de dados pessoais, a segurança e a privacidade.

À semelhança de outros países, em Portugal, foi considerado relevante a utilização de um sistema digital de identificação e notificação de fatores de risco — em função da proximidade física e da duração do contacto com doentes COVID-19 — como medida complementar da estratégia nacional de resposta à pandemia de COVID-19 e atento o seu interesse no domínio da saúde pública.

Deste modo, foi criado o sistema STAYAWAY COVID, desenvolvido pelo Instituto de Engenharia de Sistemas de Computadores, Ciência e Tecnologia (INESC TEC), em parceria com o Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto e as empresas Keyruptive e Ubirider, no âmbito da Iniciativa Nacional em Competências Digitais e.2030.

Por outro lado, é ainda atribuída à Direção-Geral da Saúde a responsabilidade pelo tratamento de dados do referido sistema, que contrata à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., os serviços e meios técnicos necessários ao seu adequado funcionamento.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados, na pronúncia que efetuou sobre a avaliação de impacto sobre a proteção de dados em relação ao sistema STAYAWAY COVID, recomendou que fosse dado enquadramento legal a alguns dos aspetos respeitantes ao seu funcionamento.

Nestes termos, o presente decreto-lei visa conferir enquadramento legal ao responsável pelo tratamento dos dados e regular a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece o responsável pelo tratamento dos dados e regula a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID.

2 — O STAYAWAY COVID é um sistema digital para dispositivos móveis pessoais com sistema operativo «iOS» ou «Android», que utiliza como sensor de proximidade a tecnologia «Bluetooth Low Energy» e notifica os utilizadores da exposição individual a fatores de contágio por SARS-CoV-2, decorrente de contacto com utilizador da aplicação que posteriormente venha a ser confirmado com COVID-19, nos termos definidos pela Direção-Geral da Saúde (DGS), funcionando como um instrumento complementar e voluntário de resposta à situação epidemiológica pelo reforço da identificação de contactos.

Artigo 2.º

Proteção de dados pessoais e cibersegurança

1 — O STAYAWAY COVID deve respeitar a legislação europeia e nacional aplicável à proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável.

2 — O STAYAWAY COVID deve ainda respeitar as iniciativas europeias adotadas no âmbito do combate à COVID-19 através do recurso a soluções baseadas em dados pessoais, designadamente a recomendação para uma «Union toolbox for the use of technology and data to combat and exit from the COVID-19 crisis» e as Diretrizes n.º 4/2020, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, sobre a utilização de dados de localização e meios de rastreio de contactos no contexto do surto de COVID-19, bem como as recomendações «COVID-19 APPS — Cybersecurity Requirements and Testing», da Agência Europeia de Cibersegurança, e as recomendações da Autoridade Nacional de Cibersegurança.

Artigo 3.º

Entidade responsável

1 — A DGS é a entidade responsável pelo tratamento de dados do sistema STAYAWAY COVID, nos termos das suas competências legais, para efeitos da legislação europeia e nacional aplicável à proteção de dados pessoais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGS define o funcionamento do sistema, a geração, comunicação, armazenamento e processamento de dados, bem como a articulação entre todos os intervenientes no sistema, contratando com a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), os serviços e meios técnicos necessários ao adequado funcionamento do STAYAWAY COVID.

Artigo 4.º

Intervenção de médico

1 — O médico obtém e comunica ao utilizador da aplicação STAYAWAY COVID, que seja um caso confirmado de COVID-19, nos termos definidos pela DGS, o código de legitimação pseudo-aleatório previsto no sistema STAYAWAY COVID, para efeitos de inserção na referida aplicação, caso o utilizador o pretenda fazer.

2 — A obtenção do código previsto no número anterior requer a atribuição ao médico de um perfil de acesso ao Sistema de Legitimação de Diagnóstico do sistema.

3 — Para a obtenção do código de legitimação é necessária a inserção, por parte do médico, da data dos primeiros sintomas ou, no caso de o doente ser assintomático, da data da realização do teste laboratorial, não sendo inseridos quaisquer dados identificáveis do doente.

4 — O perfil a que se refere o n.º 2 é atribuído pela entidade responsável, que define igualmente os termos da intervenção do médico no sistema, o modo em que opera a respetiva autenticação e a forma de interação com o sistema.

5 — Qualquer médico com perfil de acesso pode intervir no sistema, independentemente do setor onde se integre.

Artigo 5.º

Natureza excecional e transitória do tratamento de dados

1 — O tratamento de dados para funcionamento do sistema STAYAWAY COVID é excecional e transitório, mantendo-se apenas enquanto a situação epidemiológica provocada pela COVID-19 o justificar.

2 — A utilização dos dados em causa é limitada à finalidade descrita no n.º 2 do artigo 1.º, não sendo admitida para quaisquer outros fins.



Artigo 6.º

Interoperabilidade

A interoperabilidade do STAYAWAY COVID com outros sistemas e aplicações móveis deve garantir o respeito pelos princípios e salvaguardas em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o princípio da minimização dos dados.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *João Alberto Sobrinho Teixeira* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

Promulgado em 3 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de agosto de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113472563



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 53/2020

de 11 de agosto

Sumário: Transpõe a Diretiva (UE) 2020/876, no sentido de diferir prazos para a apresentação e troca de informações no domínio da fiscalidade devido à pandemia da doença COVID-19.

As perturbações causadas pela pandemia da doença COVID-19 têm tido um efeito significativo sobre a capacidade das empresas em cumprir as suas obrigações fiscais, razão pela qual têm sido recentemente adotadas um conjunto de medidas com o objetivo de flexibilizar os prazos de cumprimento das obrigações fiscais aos contribuintes.

A implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, alterando a Diretiva (UE) 2011/16 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos a comunicar, e o cumprimento dos deveres de comunicação nos prazos legalmente previstos, acarretam um esforço de adoção de procedimentos por parte de empresas que no contexto atual pode ser considerado excessivamente oneroso.

A este respeito, vários Estados-Membros e pessoas sujeitas à obrigação de comunicar informações às autoridades competentes dos Estados-Membros solicitaram o diferimento de certos prazos estabelecidos nessa mesma diretiva.

Esta situação exigiu uma resposta coordenada na União Europeia à qual Portugal se aliou, no sentido de diferir os prazos para a apresentação e troca de informações no domínio da fiscalidade. O diferimento dos prazos agora concretizado destina-se a fazer face a uma situação excecional e é proporcional face às dificuldades práticas causadas pela pandemia da doença COVID-19 no que respeita à apresentação e à troca de informações.

Ainda relativamente à implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, e considerando as dúvidas que têm sido suscitadas pelos agentes económicos relativamente à interpretação de alguns preceitos relativos a este diploma, é promovida a criação de um Fórum de monitorização do mesmo, doravante «Fórum DAC 6», com o objetivo de promover o acompanhamento da aplicação do referido diploma legal e enquadramento de dúvidas relacionadas com a sua aplicação, atendendo à experiência de aplicação noutros Estados-Membros da União Europeia.

Aproveita-se ainda no presente decreto-lei para esclarecer, a respeito do regime fiscal das operações de titularização de créditos previsto no Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto, na sua redação atual, que os rendimentos e ganhos decorrentes do reembolso dos créditos objeto de cessão, bem como os gerados com a transmissão onerosa dos créditos cedidos ou relativos a instrumentos de cobertura dos riscos associados a esses créditos, são considerados rendimentos de natureza idêntica aos juros quando nos termos de disposição legal ou convenção o direito ao montante remanescente, depois de pagos os rendimentos e todas as despesas e encargos do fundo ou património autónomo, seja atribuído aos titulares das unidades de titularização ou das obrigações titularizadas, designadamente, conforme previsto nos artigos 32.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, de 24 de junho de 2020, que altera a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, para fazer face à necessidade urgente de diferir certos prazos para a apresentação e a troca de informações no domínio da fiscalidade devido à pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho;



b) Cria o Fórum de monitorização da implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho (Fórum DAC 6);

c) Procede à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto, alterado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 107-B/2003, de 31 de dezembro, e 53-A/2006, de 29 de dezembro, que consagra o regime fiscal das operações de titularização de créditos efetuados nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 26/2020, de 21 de julho

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — Os intermediários e os contribuintes relevantes, consoante o caso e conforme previsto nos artigos 10.º, 12.º e 15.º, comunicam à AT, até 28 de fevereiro de 2021, para as finalidades previstas nos artigos 16.º e 17.º, qualquer mecanismo transfronteiriço a comunicar cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido no período entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020.

2 — Nas situações referidas no número anterior, em que se verifique a existência de dever legal ou contratual de sigilo, a obrigação de comunicação é do contribuinte relevante, devendo, nesse caso, o intermediário notificá-lo, até 1 de dezembro de 2020, para que cumpra a obrigação de comunicação dos mecanismos transfronteiriços referidos no número anterior, no prazo de 30 dias seguidos a contar da referida notificação, devendo o intermediário cumprir subsidiariamente aquela obrigação de comunicação até 28 de fevereiro de 2021 no caso de não ter sido informado do cumprimento do dever de comunicação pelo contribuinte relevante naquele prazo de 30 dias.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o prazo adicional de 10 dias previsto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 10.º e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º termina a 10 de março de 2021.

Artigo 23.º

[...]

A primeira comunicação de informações pela AT às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, conforme previsto no artigo 16.º, ocorre até 30 de abril de 2021.»

Artigo 3.º

Fórum de monitorização da implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho

1 — É criado o Fórum de monitorização da implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, doravante designado por «Fórum DAC 6», com o objetivo de promover o acompanhamento da aplicação do referido diploma legal e enquadramento de dúvidas relacionadas com a aplicação do mesmo, atendendo à experiência de aplicação noutros Estados-Membros da União Europeia.

2 — A constituição do «Fórum DAC 6» bem como as respetivas regras de funcionamento, são determinadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.



Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os rendimentos e ganhos decorrentes do reembolso dos créditos objeto de cessão, bem como os gerados com a transmissão onerosa dos créditos cedidos ou relativos a instrumentos de cobertura dos riscos associados a esses créditos, são considerados rendimentos de natureza idêntica aos juros quando nos termos de disposição legal ou convenção o direito ao montante remanescente, depois de pagos os rendimentos e todas as despesas e encargos do fundo ou património autónomo, seja atribuído aos titulares das unidades de titularização ou das obrigações titularizadas.

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 5.º

Norma transitória

1 — Os prazos de 30 dias previstos nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, contam-se a partir de 1 de janeiro de 2021 nos casos em que:

a) Um mecanismo a comunicar for disponibilizado para aplicação, ou estiver pronto para ser aplicado, ou o primeiro passo da sua aplicação tiver sido realizado entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2020; ou

b) Os intermediários tiverem prestado, diretamente ou através de outras pessoas, ajuda, assistência ou aconselhamento, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2020.

2 — Nas situações cobertas pelo dever legal ou contratual de sigilo que envolvam a comunicação de mecanismo disponibilizado para aplicação, ou pronto para ser aplicado, ou cujo primeiro passo da sua aplicação tiver sido realizado entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2020, o prazo de cinco dias seguidos previsto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, conta-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

3 — No caso de mecanismos comercializáveis, o primeiro relatório de atualização a apresentar nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, é enviado pelo intermediário à Autoridade Tributária e Aduaneira até 30 de abril de 2021.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 3 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de agosto de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113472547



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/2020

de 11 de agosto

Sumário: Aprova a restituição do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado relativo a diversas iniciativas.

A pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, a par de representar uma grave emergência de saúde pública a que foi necessário dar resposta no plano sanitário, provocou inúmeras consequências de ordem económica e social, que têm determinado a adoção de um vasto leque de medidas excecionais, tendentes a incentivar uma progressiva normalização da vida económica e social, com as novas exigências de saúde pública.

Deste modo, o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, concretiza as medidas de estabilização económica e social, com vista à simplificação e agilização da atuação da Administração Pública, e tudo o que se revele necessário para neutralizar os efeitos da pandemia e acelerar a retoma económica.

A atividade de organização de eventos assume um peso crescente na economia nacional, porquanto visa a promoção de marcas, de serviços, de valores, de empresas, entre outros, por via da realização de um acontecimento ou de uma cadeia de acontecimentos e vivências que são produzidas com aquele fim e nas quais deverão ser criadas as condições qualificadas para a gestão dos públicos que neles participam e para a eficácia do efeito de comunicação pretendido.

A organização de eventos compreende assim as atividades e os serviços inerentes à promoção e realização dos eventos corporativos, sociais, entre outros, que se concretizam em congressos, feiras, exposições, seminários e conferências, os quais carecem de medidas de dinamização económica do emprego, tendentes a absorver algum do impacto da crise económica provocada pela pandemia.

Neste sentido, o PEES aprovou a medida 2.5.2, que determina a devolução aos organizadores de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização daqueles eventos, cuja dedutibilidade é limitada a 50 % pela alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA.

Adicionalmente, e fora da regulamentação do mecanismo de restituição a organizadores de eventos, aproveita-se ainda a oportunidade para regulamentar o procedimento de restituição dos montantes correspondentes ao IVA cobrado em iniciativas sem fins lucrativos realizadas para arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em 2017 na zona de Pedrógão Grande, no seguimento da decisão de canalizar todos os fundos arrecadados naquelas iniciativas a atividades de proteção civil e de solidariedade social de apoio àquelas vítimas.

Por último, é alterado o Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, o qual contempla os procedimentos de restituição do montante equivalente ao IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros, entre outras entidades, no sentido de se clarificar a base de relacionamento entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Instituto da Segurança Social, I. P., no que respeita à análise da elegibilidade dos pedidos de restituição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Aprova o benefício concedido aos organizadores de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, através da restituição do montante equivalente ao imposto sobre



o valor acrescentado (IVA) suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização daqueles eventos e o respetivo procedimento;

b) Aprova o procedimento de restituição do montante correspondente ao IVA cobrado em iniciativas sem fins lucrativos realizadas para arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em 2017 na zona de Pedrógão Grande;

c) Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, às instituições particulares de solidariedade social, às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

CAPÍTULO II

Benefício dos organizadores de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

As entidades com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas principal «82300 — Organização de feiras, congressos e outros eventos similares» têm direito à restituição do montante equivalente ao IVA suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA.

Artigo 3.º

Limites e montante do benefício

1 — Apenas pode ser objeto de restituição, ao abrigo do presente regime, o montante equivalente aos 50 % do IVA suportado e não dedutível nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, nas despesas realizadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis em IVA.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se as seguintes despesas:

- a) Despesas de transportes e viagens de negócios e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- b) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas;
- c) Despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;
- d) Despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — O pedido de restituição é apresentado pelo beneficiário, através do sítio do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), e acessível através de hiperligação no portal ePortugal, a partir do segundo mês seguinte à emissão dos documentos de suporte, até ao termo do prazo de um ano a contar da data de emissão daqueles.



2 — O procedimento a que se refere o número anterior deve ser realizado mediante autenticação eletrónica segura, incluindo a possibilidade de autenticação através do cartão de cidadão e da chave móvel digital.

3 — O pedido de restituição deve reportar-se a períodos mensais, englobando a totalidade dos documentos de suporte.

4 — Constituem documentos de suporte, para efeito dos números anteriores, as faturas emitidas nos termos previstos no Código do IVA e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), as declarações aduaneiras de importação, bem como os documentos que comprovem a liquidação do imposto pelo adquirente quando a operação seja localizada em território nacional.

5 — O pedido de restituição deve identificar os documentos de suporte relativos a cada pedido de restituição, incluindo o respetivo número e data de emissão, o valor do documento, o imposto liquidado e o imposto deduzido por documento com os limites impostos na alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, bem como ser certificado por contabilista certificado.

6 — O pedido de restituição pode ser corrigido por iniciativa do beneficiário no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 5.º

Decisão do pedido

1 — Os pedidos de restituição são analisados pelo Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 90 dias, contados a partir da data da sua submissão pelo beneficiário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a AT confirma ao Turismo de Portugal, I. P., por transmissão eletrónica de dados, os seguintes elementos:

- a) Que os documentos de suporte foram comunicados através do e-fatura;
- b) O valor do IVA incluído em cada documento de suporte;
- c) Que o beneficiário tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — O Turismo de Portugal, I. P., pode proceder à correção do benefício apurado, por iniciativa própria ou com base em correção do pedido de restituição por iniciativa do beneficiário, determinando o montante a restituir ou a pagar, sendo o valor a pagar deduzido das restituições subsequentes.

4 — A restituição fica suspensa enquanto a entidade requerente não tiver a sua situação tributária regularizada.

5 — As restituições autorizadas e não suspensas são pagas exclusivamente por transferência bancária para o IBAN (número internacional de conta bancária) comunicado ao Turismo de Portugal, I. P., com o pedido de restituição.

6 — O Turismo de Portugal, I. P., pode proceder à correção do benefício apurado na sequência de correção promovida pela AT, e comunicada àquela entidade, que altere os pressupostos em que assentou a atribuição do benefício.

7 — Logo que seja atingido o montante máximo a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º, o Turismo de Portugal, I. P., cessa o pagamento das restituições e encerra a tramitação dos procedimentos tendentes ao reconhecimento dos benefícios, sendo conferida prioridade de tratamento aos pedidos que tenham sido submetidos em primeiro lugar e relativamente aos beneficiários com a sua situação tributária regularizada.

Artigo 6.º

Pagamentos e dotação

1 — As restituições autorizadas ao abrigo do presente decreto-lei são pagas pelo Turismo de Portugal, I. P., até ao limite máximo previsto no n.º 4.

2 — As dotações necessárias para a aplicação em despesa das restituições autorizadas são anualmente transferidas do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I. P.



3 — A despesa orçamentada no Turismo de Portugal, I. P., com as presentes transferências para fora das administrações públicas acresce, em cada ano económico, ao orçamento de despesa disponível daquele instituto público.

4 — O montante global máximo dos pagamentos a efetuar em execução do disposto no presente capítulo tem o limite de 6 milhões de euros.

CAPÍTULO III

Restituição dos montantes correspondentes ao imposto sobre o valor acrescentado cobrado em iniciativas solidárias para apoio às vítimas dos incêndios de Pedrógão Grande

Artigo 7.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias dos fundos arrecadados com iniciativas solidárias para apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em 2017 na zona de Pedrógão Grande têm direito à restituição dos montantes correspondentes ao IVA relativo às operações realizadas para a arrecadação dos fundos.

Artigo 8.º

Procedimento de restituição

1 — O procedimento de apuramento dos montantes correspondentes ao IVA cobrado em iniciativas solidárias para apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em 2017 na zona de Pedrógão Grande é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — AAT procede à restituição dos montantes correspondentes ao IVA apurados nos termos do número anterior a favor das entidades beneficiárias, após reforço do seu orçamento em montante equivalente por transferência do orçamento do subsetor Estado.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[..]

1 —

2 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza por interoperabilidade de dados ao Instituto da Segurança Social, I. P., objeto de protocolo, para efeitos de confirmação da elegibilidade referida na alínea d) do número anterior, a informação relativa aos pedidos de restituição submetidos no Portal das Finanças pelas instituições particulares de solidariedade social, onde se incluem os elementos relativos às faturas identificadas no pedido, constantes do sistema e-fatura, bem como a informação cadastral respeitante aos seus emitentes.

3 —

4 —

5 — »



CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) O benefício previsto no capítulo II tem aplicação relativamente às despesas realizadas entre a entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de dezembro de 2021;

b) O n.º 1 do artigo 8.º produz efeitos a 22 de junho de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos*.

Promulgado em 3 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de agosto de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

113472571



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750